



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010650-14.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO DE JESUS ACHETTI, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1010650-14.2023.8.26.0704

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO BUTANTÃ

APELANTE: RENATO DE JESUS ACHETTI

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

VOTO Nº 41695

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes por dívida desconhecida. Origem do débito provada pelo banco réu. Contestação instruída com faturas mensais indicando a utilização do cartão que originou o débito questionado. Autor que não nega o uso do cartão, tampouco impugna os lançamentos. Uso do cartão para pequenas compras e pagamento de várias faturas, ademais, que tornam inverossímil a hipótese de fraude. Crédito exigível. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por RENATO DE JESUS ACHETTI (fls. 221/2432), nos autos da ação declaratória c.c. reparação de danos ajuizada em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã da Comarca de São Paulo, Dra. Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo (fls. 217/218), que julgou improcedente a ação.

Sustenta o Apelante, em suma: (a) inexigibilidade do débito que originou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo relação contratual válida e desconhecer a origem da dívida; (b) fundamentação da sentença em documentos unilaterais e apócrifos apresentados pelo réu; (c) ausência de prova da contratação, consistindo os documentos em telas sistêmicas e faturas desprovidas de assinatura ou validação que demonstrem vínculo com o autor; (d) ocorrência de dano moral pela inscrição indevida de seu nome, com o desvio de seu tempo produtivo. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 247/254.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito objeto de inclusão do nome do autor, ora Apelante, em cadastro de inadimplentes c.c. reparação de danos morais decorrentes do indevido apontamento, sob o fundamento de que desconhece a dívida.

Sustenta o banco réu, ora Apelado, tratar-se de débito decorrente do inadimplemento de faturas de cartão de crédito contratado e efetivamente utilizado pelo Apelante. Para provar a sua alegação, instruiu a contestação com “Proposta de Abertura de Conta, Contratação de Crédito e Adesão a Produtos e Serviços Bancários” e cópia de faturas do cartão no ano de 2022 (fls. 130/155), além de extratos bancários do período entre março de 2021 e setembro de 2023 (fls. 156/189).

Apesar de questionada, em réplica, a existência de débitos em aberto, o Apelante em nenhum momento nega o uso do cartão, nem impugna os lançamentos constantes das faturas.

Tais faturas, aliás, indicam a utilização da conta bancária e do cartão por longo período, para a realização de inúmeras compras de pequenos valores, além do pagamento integral ou parcial de várias faturas, circunstâncias que infirmam a hipótese de fraude.

Suficientemente provada, portanto, a origem da dívida questionada, e não demonstrado o pagamento das faturas inadimplidas, não há que se falar em inexistência do débito, tendo o Apelado, portanto, agido em exercício regular de direito ao inscrever o nome do Apelante no rol de devedores inadimplentes.

Nesse sentido, as razões da r. sentença recorrida:

“Narra o autor na exordial que teve seu nome negativado pelo requerido injustamente, já que afirma não ter realizado qualquer negócio jurídico com o réu.

Na contestação, o réu apresentou os documentos necessários para comprovar que houve relação jurídica entre as partes e o conhecimento do autor acerca do débito, inclusive com a captura de biometria facial e apresentação de documento de identidade (fls. 141/143).

Sendo assim, a improcedência da ação é medida que se impõe, devendo ser considerado válido e existente o contrato entre as partes no período dos débitos, estando ausentes alguma conduta ilícita por parte do réu, que agiu em exercício regular do seu direito de credor.

Não há que se falar em inexigibilidade do débito, tampouco em inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, já que existente a dívida e regular o ato destinado à publicidade de tal condição.

Assim, em sendo legítimo o débito, bem como a cobrança realizada pelo réu, impossível o acolhimento dos pedidos formulados na inicial”. (fl. 218)

De rigor, portanto, a manutenção da bem lançada sentença de improcedência tal como prolatada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em primeiro grau para 15% sobre o valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator